



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-02379/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

**Assunto:** Recurso de requerimento de registro de candidatura - José Benedito Everton Alvares

**Interessado:** José Benedito Everton Alvares

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 54/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por José Benedito Everton Alvares para o cargo de Presidente do Crea-MA;

Considerando a Deliberação nº 05/2020 - CER/MA, que indeferiu o registro de candidatura em análise, por considerar ausente uma das condições de elegibilidade, qual seja, ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 26, alínea "e", do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando o recurso interposto pelo próprio interessado, alegando, em síntese, que anexou a ficha de inscrição ao Clube de Engenharia constando o vínculo de 2016 a 2020, mas que a Constituição veda alguém ser compelido a associar-se ou permanecer associado e que essa condição de elegibilidade não poderia ser aplicada nesta Eleição, pois foi criada pela Resolução nº 1.114/2019 e fere o princípio da anualidade eleitoral;

Considerando que não houve a apresentação de contrarrazões;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando, no mérito, o disposto no art. 26, alínea "e", do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual uma das condições de elegibilidade é "ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais";

Considerando que, ao contrário do alegado pelo candidato interessado em sua peça recursal, não constam dos documentos anexados ao requerimento de registro de candidatura a ficha de inscrição ao Clube de Engenharia constando o vínculo de 2016 a 2020, tendo sido, na verdade, anexada tal documentação juntamente com o recurso à CEF, a saber: recibo datado de 3/1/2020 referente ao pagamento das anuidade de 2016 a 2020, controle de pagamento e ficha de inscrição datada de 15/12/2016;

Considerando que na fase recursal não se admite a juntada de documentos preexistentes, que deveriam ter sido apresentados quando do requerimento do registro de candidatura, ônus que o interessado não se desincumbiu, caracterizando-se, portanto, a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas, sob pena de, em sentido contrário, permitir-se o tumulto processual;

Considerando que consta nos autos um e-mail datado de 1º/4/2020, no qual José Henrique Campos Filho, presidente em exercício do Clube de Engenharia do Maranhão, responde consulta da CER-MA a respeito de eventual filiação à entidade de todos os candidatos ao cargo de Presidente do Crea-MA, consignando, para o candidato ora interessado, que este é "não filiado";

Considerando, portanto, que há divergência entre a informação constante dos autos, prestada pelo presidente em exercício do Clube de Engenharia do Maranhão e a ficha de inscrição apresentada pelo candidato interessado, o que merece ser apurado pela CER-MA;

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", nos termos do art. 11, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando que, de acordo com o art. 117, do [Regulamento Eleitoral](#), "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando que o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)) encontra-se vigente, válido e eficaz e não há qualquer decisão judicial que tenha declarado a nulidade da norma ou, especificamente, da condição de elegibilidade constante no art. 26, alínea "e", qual seja, ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 05/2020 - CER/MA, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-MA, com a documentação completa, e não incide em inelegibilidade, mas não preenche todas as condições de elegibilidade, pois não demonstra ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

**DELIBEROU:**

1 - CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação nº 05/2020 - CER/MA que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-MA, no sentido de **MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOSÉ BENEDITO EVERTON ALVARES** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-MA nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua; e

2 - DETERMINAR à CER-MA que proceda à apuração da divergência entre a informação constante dos autos, prestada pelo presidente em exercício do Clube de Engenharia do Maranhão e a ficha de inscrição apresentada pelo candidato interessado, garantindo o contraditório e ampla defesa do interessado e promovendo a oitiva do Sr. José Henrique Campos Filho, presidente em exercício do Clube de Engenharia do Maranhão para prestar esclarecimentos, bem como, em se constatando indícios de irregularidade, em tese, nos documentos ou informações mencionados, sejam adotadas as providências para abertura de processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional, se for o caso, sem prejuízo das medidas civis e administrativas cabíveis e comunicação ao Ministério Público Federal, se houver indício de prática de suposto crime.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0327170** e o código CRC **DDECEFD**.